



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.089
(Processo n.º. 2007/50216-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 407/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SUSPIRO DE IGARAPÉ MIRI e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUCIANO DIAS DE SOUZA – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2007/50216-

Este processo trata da Tomada de Contas instaurada na Associação Comunitária do Suspiro de Igarapé Miri referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 407/04 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo-ASIPAG. O responsável é o Sr. Luciano Dias de Souza, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, do qual foi notificado, o responsável nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 29/30 informa que o convênio foi firmado em 01/07/2004, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e teve por objeto a execução do projeto "Renascer". E, em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais.

Citado o Sr. Luciano Dias de Souza ficou-se inerte

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer na fls. 40, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, considero o Sr. Luciano Dias de Souza em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Em consequência, condeno-o a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ela considerada em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233,VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2,"b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCIANO DIAS DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 655.463.002-30 ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada a partir de 20.09.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599